



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13502.001216/2007-68  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-006.053 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de março de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** CARAÍBA METAIS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/05/1994 a 31/07/1995

DEVEDOR SOLIDÁRIO. IMPUGNAÇÃO NÃO APRECIADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JULGAMENTO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO. NULIDADE.

Constatada impugnação apresentada tempestivamente pelo devedor solidário e não apreciada pela instância julgadora de primeira instância, impõe-se a decretação de nulidade da decisão *a quo*, com fulcro no art. 59, II, *in fine*, do Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, para que outra seja proferida com a devida apreciação, também, da impugnação do devedor solidário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância administrativa, retornando-se os autos à instância julgadora *a quo* para que seja também analisada a impugnação da empresa ECMAN ENGENHARIA COMÉRCIO MANUTENÇÃO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, Fernanda Melo Leal (suplente convocada em substituição à conselheira Renata Toratti Cassini), Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Júnior, João Victor Ribeiro Aldinucci e Maurício Nogueira Righetti.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 481/527) em face do Acórdão n. 15-16.390 - 5ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - Salvador (BA) - DRJ/SDR - e-fls. 455/468 - que julgou procedente o lançamento consignado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) - DEBCAD n. 37.054.658-0 - consolidado e constituído em 30/01/2007 - no valor total de R\$ 27.437,30 - Competências: 05/1994 a 07/1995 (e-fls. 05/75), com fulcro nas contribuições sociais devidas à Seguridade Social, nos termos do art. 20 e 22, I, da Lei n. 8.212/91, e naquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT/GIILRAT), nos termos do art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, todas decorrentes de responsabilidade tributária, conforme discriminado no Relatório Fiscal de e-fls. 135/167.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 135/167), a NFLD - DEBCAD n. 37.054.658-0, em litígio, substituiu a NFLD - DEBCAD n. 32.615.997-5, de 18/12/1998, declarada nula por decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) - órgão colegiado na época responsável pelo controle de legalidade das decisões em processo de interesse dos beneficiários e contribuintes da Seguridade Social - nos termos do Acórdão n. 2421, de 15/10/2003.

O crédito tributário em apreço foi lançado, conforme informado no Relatório Fiscal (e-fls. 135/167), em virtude da utilização de prestação de serviços remunerados de construção civil realizados por pessoas físicas vinculadas à empresa ECMAN ENGENHARIA S/A (ex- ECMAN ENGENHARIA COMÉRCIO MANUTENÇÃO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.) - CNPJ 13.286.323/0001-35 - entre 05/1994 e 07/1995, havendo por fato gerador da contribuição previdenciária a remuneração aferida através das notas fiscais referentes às atividades de construção civil emitidas pela retrocitada empresa.

O lançamento em lide foi efetuado em face da CARAÍBA METAIS S/A - CNPJ 15.224.488/0001-08 (contribuinte fiscalizado), havendo a empresa ECMAN ENGENHARIA S/A (ex- ECMAN ENGENHARIA COMÉRCIO MANUTENÇÃO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.) - CNPJ 13.286.323/0001-35 - sido qualificada devedor solidário.

Irresignado com o lançamento, o contribuinte fiscalizado - CARAÍBA METAIS S/A - CNPJ 15.224.488/0001-08 - apresentou a impugnação de e-fls. 393/431, julgada improcedente pela DRJ/SDR, nos termos do Acórdão n. 15-16.390 (e-fls. 455/468), sumarizado na ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/1994 a 31/07/1995

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.  
SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA  
LANÇAMENTO FISCAL. CONSTRUÇÃO  
CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO  
CONTRATANTE.**

A responsabilidade solidária do cessionário de mão-de-obra ou do dono da obra de construção civil é elidida se comprovado o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura emitida pelo cedente ou pelo construtor.

**DECADÊNCIA** - O direito da Seguridade Social apurar e constituir os seus créditos extingue-se após cinco anos.

Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam

### Lançamento Procedente

Por sua vez, a ECMAN ENGENHARIA S/A (ex- ECMAN ENGENHARIA COMÉRCIO MANUTENÇÃO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.) - CNPJ 13.286.323/0001-35 - também apresentou, em **21/12/2007**, impugnação - e-fls. 02/09 do processo administrativo fiscal n. 10580.014271/2007-05 (em apenso) - parcialmente reproduzida às e-fls. 559/565, deste processo -, que, todavia, não foi apreciada pela DRJ/SDR, que afirma no Acórdão n. 15-16.390 (e-fls. 455/468) que "a empresa prestadora de serviços não apresentou impugnação, conseqüentemente não trouxe nenhum documento que demonstrasse o montante real das contribuições devidas".

É relevante destacar que a impugnação do devedor solidário - ECMAN ENGENHARIA S/A (ex- ECMAN ENGENHARIA COMÉRCIO MANUTENÇÃO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.) - CNPJ 13.286.323/0001-35 (e-fls. 02/09 do processo administrativo fiscal n. 10580.014271/2007-05, em apenso) **é tempestiva**, vez que foi protocolizada em **21/12/2007** e a ciência do impugnante ocorreu em **23/11/2007** (e-fls. 445/447 deste processo).

Entretanto, consoante despacho de encaminhamento de e-fl. 172 (processo administrativo fiscal n. 10580.014271/2007-05 em apenso), a razão da não apreciação da

impugnação do devedor solidário ECMAN ENGENHARIA S/A - CNPJ 13.286.323/0001-35 - reside no seu envio tardio à DRJ/SDR, que só ocorreu após o julgamento consubstanciado no Acórdão n. 15-16.390 (e-fls. 455/468).

A Recorrente (contribuinte fiscalizado CARAÍBA METAIS S/A - CNPJ 15.224.488/0001-08) foi cientificada do teor do Acórdão n. 15-16.390 (e-fls. 455/468) em **21/08/2008** (e-fl. 473), e, inconformada, apresentou, em **19/09/2008**, o Recurso Voluntário de e-fls. 481/527, tempestivo, portanto, esgrimindo, em linhas gerais, os mesmos argumentos que nortearam a impugnação de e-fls. 393/431.

A empresa ECMAN ENGENHARIA S/A (ex- ECMAN ENGENHARIA COMÉRCIO MANUTENÇÃO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.) - CNPJ 13.286.323/0001-35 (devedor solidário), foi igualmente notificada em **22/08/2008** (e-fl. 475), mas não apresentou recurso voluntário, pelas razões já informadas.

A seu turno, a pessoa jurídica PARANAPANEMA S/A, sucessora por incorporação universal de CARAÍBA METAIS S/A, atravessou petição às e-fls. 934/938 requerendo o julgamento de todos os recursos voluntários da empresa sucedida em uma só assentada, e, às e-fls. 959/964, reitera o recurso voluntário de e-fls. 481/527, inclusive julgamento com urgência.

É relevante destacar que não constam dos autos a NFLD - DEBCAD n. 32.615.997-5 (com o respectivo relatório fiscal) - que foi substituída pela NFLD - DEBCAD n. 37.054.658-0, objeto deste litígio -, bem assim o Acórdão n. 2421, de 15/10/2003, da lavra do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) - com a respectiva ciência do recorrente (contribuinte fiscalizado) -, que decretou a sua nulidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O Recurso Voluntário (e-fls. 481/527) é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele CONHEÇO.

Consoante relatado, o Acórdão n. 15-16.390 - 5ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - Salvador (BA) - DRJ/SDR - e-fls. 455/468 - apreciou apenas a impugnação do contribuinte fiscalizado (CARAÍBA METAIS S/A - CNPJ 15.224.488/0001-08), deixando de julgar a impugnação do devedor solidário (ECMAN ENGENHARIA S/A - ex- ECMAN ENGENHARIA COMÉRCIO MANUTENÇÃO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - CNPJ 13.286.323/0001-35), apresentada **tempestivamente** (ciência da NFLD - DEBCAD n. 37.054.658-0 - em **23/11/2007** - e-fls. 445/447 deste processo), na data de **21/12/2007**, no âmbito do processo administrativo fiscal n. 10580.014271/2007-05 - e-fls. 02/09 (em apenso), e parcialmente reproduzida às e-fls. 559/565, deste processo.

Destarte, verifica-se, de plano, que, no caso concreto, a decisão consubstanciada no Acórdão n. 15-16.390 - 5ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - Salvador (BA) - DRJ/SDR - e-fls. 455/468 - não abrange a impugnação apresentada tempestivamente pelo devedor solidário (ECMAN ENGENHARIA S/A) no âmbito do processo administrativo fiscal n. 10580.014271/2007-05 - e-fls. 02/09 (em apenso), caracterizando-se cerceamento de defesa, com espeque no art. 59, II, *in fine*, do Decreto n. 70.235/72.

Ante o exposto, voto por decretar a nulidade da decisão *a quo*, abrigada no Acórdão n. 15-16.390 - 5ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - Salvador (BA) - DRJ/SDR - e-fls. 455/468, com espeque no art. 59, II, *in fine*, do Decreto n. 70.235/72, devendo outra decisão ser proferida com a devida apreciação, também, da impugnação apresentada tempestivamente pelo devedor solidário (ECMAN ENGENHARIA S/A) no âmbito do processo administrativo fiscal n. 10580.014271/2007-05 - e-fls. 02/09 (em apenso).

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima